



Número: **0600389-72.2026.6.16.0000**

Classe: **RECURSO no(a) RepEsp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Jurista 1**

Última distribuição : **20/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL (RECORRENTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (RECORRIDO)	
	FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) DIEGO HENRIQUE VERHAGEM (ADVOGADO) VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE)
SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA (RECORRIDO)	
	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO)

Outros participantes			
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44973650	21/08/2026 16:01	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 69.425

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL 0600389-72.2026.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relatora Originária: DRA. SANDRA BAUERMANN

Redator Designado: DR. PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ

RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR - ESTADUAL
ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A
RECORRIDO: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756-A
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425-A
ADVOGADO: CAROLINA PADILHA RITZMANN - OAB/PR81441-A
SOCIEDADE: BONINI GUEDES ADVOCACIA - OAB/PR000004344
ADVOGADO: TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - OAB/PR66146
ADVOGADO: MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - OAB/PR114565
RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637
ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621
ADVOGADO: EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - OAB/PR48709
ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE VERHAGEM - OAB/PR126058
SOCIEDADE: VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS - OAB/PR000002545
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
PROCURADORIA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Ementa: DIREITO ELEITORAL.
RECURSO ELEITORAL. CONDUTA
VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO.
PROMOÇÃO ELEITORAL.ELEIÇÕES
2024. CONDUTA VEDADA (ART. 73, I, DA
LEI Nº 9.504/97), USO DE BEM PÚBLICO
DE ACESSO RESTRITO. FINALIDADE
ELEITORAL DEMONSTRADA.
MENSAGEM SUBLIMINAR DE
CAMPANHA. MULTA. RECURSO



Este documento foi gerado pelo usuário 020.***.***-32 em 21/08/2026 16:34:46

Número do documento: 26082116010582700000043908129

<https://pje.tre-pr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082116010582700000043908129>

Assinado eletronicamente por: DR. PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - 21/08/2026 16:01:06

ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO LIBERAL em face de decisão que julgou improcedente Representação Especial por conduta vedada ajuizada em desfavor de CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR e SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA.

2. O partido representante alegou a prática da conduta vedada capitulada no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, sustentando que os representados utilizaram as dependências do Palácio Iguaçu (Gabinete do Governador) para gravar vídeo publicado em formato colaborativo (collab) na rede social Instagram, anunciando o repasse de R\$ 50 milhões em pavimentação urbana para o Município de Ponta Grossa. Aduziu que a gravação em espaço público de acesso restrito visou a enaltecer e beneficiar a pré-candidatura de Sandro Alex Cruz de Oliveira ao Governo do Estado, gerando privilégio indevido e desequilíbrio na disputa.

3. A medida liminar foi indeferida e a sentença de primeiro grau julgou improcedente a representação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a gravação e veiculação de vídeo no interior do gabinete do Chefe do Poder Executivo Estadual, com a participação de notório pré-candidato, configurou a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

5. Há duas questões em discussão: (i) a existência de mensagem com finalidade eleitoral, ainda que dissimulada, no conteúdo do vídeo; e (ii) a utilização de um bem público de acesso restrito, que confere vantagem indevida ao beneficiário.



III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conteúdo do vídeo, embora não contenha um pedido explícito de votos, foi estrategicamente concebido para promover a pré-candidatura do representado Sandro Alex.

7. A expressão “RETROCEDER JAMAIS”, utilizada pelo Governador do Estado ao final da gravação, transformou-se em lema e slogan da pré-campanha do representado, configurando mensagem de conteúdo eleitoral contextualizado que conecta o anúncio de obras à figura do pré-candidato.

8. A análise do contexto é imperativa no direito eleitoral, devendo-se perquirir a real intenção por trás dos atos, e a ausência de menção expressa a termo 'pré-candidato' ou pedido direto de voto não descaracteriza o ilícito quando o conjunto da obra aponta para promoção pessoal com fins eleitorais.

9. A ocorrência dos fatos no período de pré-campanha não ilide a ilicitude, pois as condutas vedadas do art. 73 buscam proteger a legitimidade do pleito e a igualdade de oportunidades desde a fase pré-eleitoral.

10. O gabinete do Governador do Estado é um bem público de acesso altamente restrito, um espaço simbólico e material que confere ao pré-candidato um cenário de prestígio e autoridade, uma chancela do aparato estatal inacessível a seus concorrentes, violando a isonomia.

11. A jurisprudência eleitoral diferencia a simples filmagem em um espaço público de livre acesso da utilização de áreas restritas da Administração, pois nesta última hipótese reside a quebra da isonomia.

12. A conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei das Eleições possui natureza objetiva, não se exigindo que a infração ocorra durante o período eleitoral, bastando que o ato tenha o potencial de comprometer a igualdade de



condições entre os candidatos.

13. A soma da mensagem subliminar de campanha e o uso de um bem público de acesso restrito e carregado de simbolismo forma um conjunto probatório robusto e suficiente para a caracterização do ilícito eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso Eleitoral provido para reformar a sentença de primeiro grau.

15. Condenação dos representados, Carlos Roberto Massa Júnior e Sandro Alex Cruz de Oliveira, pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhes, individualmente, a pena de multa no valor mínimo legal de R\$ 5.320,50.

Tese de julgamento:

1. O uso de bem público de acesso restrito para atos que promovam candidatura, mesmo que veiculados em redes sociais privadas, configura conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por comprometer a isonomia entre os candidatos.

2. A presença de mensagem com finalidade eleitoral, ainda que dissimulada por slogan de pré-campanha, em vídeo gravado em gabinete de Chefe do Executivo, caracteriza desvio de finalidade e promoção pessoal indevida.

Dispositivos relevantes citados: ; Lei nº 9.504/1997, art. 73, I, §§ 4º e 8º; Código Eleitoral, art. 91; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 20, II

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no REspe nº 060213553, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/03/2020. TSE, AgR no AREspE nº 060009117, Rel. Min. Nunes Marques, j. 20/10/2025. TRE/PR, RE nº



060033125, Rel. Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade, j. 22/01/2025. TSE, AgR no AREspE 0600007-91, Rel. Min. André Mendonça, j. 14/05/2025. TRE/PR, RE nº 06006247720206160120, Rel. Des. Roberto Ribas Tavararo, j. 13/05/2021. TRE/PR, RE nº 060025229, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, j. 12/11/2024. TRE/PR, RE nº 060008417, Rel. Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz, j. 22/11/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Redator designado.

Curitiba, 19/08/2026

REDATOR DESIGNADO DR. PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO LIBERAL** em face da decisão proferida por esta Relatoria que julgou improcedente a Representação Especial por conduta vedada ajuizada em desfavor de **CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR** e **SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA** (id. 44936471).

O partido representante sustentou a prática da conduta vedada capitulada no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/1997, alegando que os representados utilizaram as dependências do Palácio Iguaçu (Gabinete do Governador) para gravar vídeo publicado em formato colaborativo (collab) na rede social Instagram, anunciando o repasse de R\$ 50 milhões em pavimentação urbana para o Município de Ponta Grossa. Aduziu que a gravação em espaço público de acesso restrito visou a enaltecer e beneficiar a pré-candidatura de Sandro Alex Cruz de Oliveira ao Governo do Estado, gerando privilégio indevido e desequilíbrio na disputa. Requereu a concessão de liminar inibitória e, no mérito, a procedência da ação com aplicação da multa do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997.



A medida liminar foi indeferida (id. 44909973).

Citados, os representados apresentaram contestação. O representado Carlos Roberto Massa Júnior defendeu a atipicidade da conduta, a inocorrência de uso indevido da máquina pública, a regularidade da divulgação de atos de gestão fora do período vedado do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições e a ausência de pedido de votos ou promoção eleitoreira (id. 44917478).

Já o representado Sandro Alex Cruz de Oliveira sustentou que o registro audiovisual em gabinete oficial retrata a comunicação ordinária do exercício do mandato e prestação de contas de investimentos regionais, ressaltando a legitimidade da atuação de Deputado Federal na articulação de recursos para sua base e a incolumidade do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 (id. 44916603).

A D. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação (id. 44935690).

Sobreveio a sentença de improcedência (id. 44936471).

Irresignado, o representante interpôs o presente recurso eleitoral (id. 44939538), sustentando, em síntese, que: (a) a causa de pedir fundamenta-se exclusivamente no uso indevido de bem público de acesso restrito (art. 73, I, da LE), sem alegação de publicidade institucional custeada pelo erário em período vedado (art. 73, VI, "b", da LE); (b) o vídeo impugnado trata-se de mídia privada produzida no interior do Palácio Iguaçu e veiculada unicamente em perfil pessoal do Instagram com uso da funcionalidade collab; (c) a veiculação em rede privada comprova o uso da estrutura física estatal de acesso restrito para promoção pessoal do pré-candidato Sandro Alex; (d) o recorrido Sandro Alex não detinha competência executiva para figurar no anúncio dos recursos da Secretaria das Cidades, por já ter se desincompatibilizado do cargo de Secretário de Estado e exercer mandato parlamentar federal. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para julgar procedente a representação, com aplicação da multa prevista no art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões.

O recorrido Carlos Roberto Massa Júnior sustentou, em contrarrazões (id. 44942289), em síntese, que: (a) contradição da tese autoral ao alterar narrativas sobre a relevância eleitoral do agente público conforme sua conveniência probatória; (b) inocorrência de julgamento extra petita, porquanto a sentença apreciou estritamente o enquadramento do art. 73, I, da LE; (c) vedação à interpretação extensiva das condutas vedadas, ante a estrita legalidade sancionatória; (d) licitude da divulgação de atos de gestão fora do período de três meses que antecedem o pleito, sem pedido de votos ou viés eleitoreiro; e (e) inaplicabilidade dos precedentes invocados pelo recorrente, por versarem sobre situações com discurso direto de campanha.

O recorrido Sandro Alex Cruz de Oliveira pugnou, em contrarrazões (id. 44944043), em síntese, pelo desprovimento do recurso, aduzindo que: (a) sua presença no Gabinete do Governador decorre do legítimo exercício do mandato de Deputado Federal na atração e acompanhamento de recursos para a Região dos Campos Gerais/Ponta Grossa; (b) a jurisprudência do TSE (RO nº 0602529-97/CE) reconhece que reuniões e registros de encontros em gabinetes oficiais integram a rotina dos cargos e a divulgação de atos de mandato; (c) o vídeo veiculou comunicação de ato



de governo, sem menção às eleições, pedido de voto ou linguagem de pré-campanha; e (d) inércia do recorrente quanto ao ônus de demonstrar o efetivo uso em benefício de candidatura.

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (id. 44952742).

É o relatório.

VOTO

Peço vênia à eminente Relatora, Dra. Sandra Bauermann, para divergir de seu judicioso voto. Embora reconheça a qualidade da análise empreendida, minha compreensão dos fatos e do direito aplicável me conduz a uma conclusão distinta, qual seja, a de que o recurso merece provimento para reformar a sentença de primeiro grau e condenar os representados.

O cerne da controvérsia reside em definir se a gravação e veiculação de vídeo no interior do gabinete do Chefe do Poder Executivo Estadual, com a participação de notório pré-candidato, configurou a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

A meu ver, a análise não pode ser fragmentada. O vídeo deve ser interpretado em sua totalidade, considerando-se a conjugação de dois fatores essenciais: (i) a existência de mensagem com finalidade eleitoral, ainda que dissimulada; e (ii) a utilização de um bem público de acesso restrito, que confere vantagem indevida ao beneficiário.

1. DA MENSAGEM COM FINALIDADE ELEITORAL

O primeiro pilar da minha divergência assenta-se na convicção de que o conteúdo do vídeo, embora não contenha um pedido explícito de votos, foi estrategicamente concebido para promover a pré-candidatura do representado Sandro Alex.

Ao final da gravação, o Governador do Estado utiliza a expressão “RETROCEDER JAMAIS”, vejamos:





Tal jargão, como é de conhecimento público e notório no cenário político paranaense, transformou-se em lema e slogan da pré-campanha do representado. Não se trata de uma frase de efeito casual, mas de mensagem de conteúdo eleitoral contextualizado que conecta diretamente o anúncio de obras – ato de governo, em tese, legítimo – à figura do pré-candidato, inculcando no eleitor a associação entre a continuidade da gestão e o nome de Sandro Alex. É o que chamamos de “gatilhos de associação” ou “priming”.

A análise do contexto é imperativa no direito eleitoral. A Justiça não pode se limitar à literalidade das palavras, mas deve perquirir a real intenção por trás dos atos. A ausência de menção expressa ao termo “pré-candidato” ou de um pedido direto de voto não é suficiente para descaracterizar o ilícito quando todo o conjunto da obra aponta para a promoção pessoal com fins eleitorais.

E nesse sentido:

*“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I e II e VI, B, DA LEI 9.504/97. **DESVIRTUAMENTO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DE BENS, SERVIDORES E MATERIAIS EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. MULTA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO.***

(...)

*2. Extrai-se da moldura fática do aresto que a primeira agravante promoveu inúmeras reuniões públicas visando em princípio debater a redução das tarifas de pedágio rodoviário, **porém se adotaram de forma maciça os slogans "tarifa justa" e "Paraná forte"**, a revelar publicidade institucional em período vedado.*

3. Os encontros e o material de divulgação foram produzidos com recursos públicos



financeiros e de pessoal, e, a posteriori, aproveitados pela candidata em postagens em redes sociais, inclusive com os símbolos do Governo do Paraná, em inegável liame com a campanha - que, aliás, possuía cores, tipologia e termos muito semelhantes aos que se empregaram para discutir o tema do pedágio.

(...)

5. Não descaracteriza a publicidade institucional a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata. Precedentes.

(...).”

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº060213553, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/03/2020) (grifo nosso).

“ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI N. 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SLOGAN EM PLACA DE OBRA PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N. 26 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra a decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, confirmando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) mediante o qual mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação pela prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, IV, b, da Lei n. 9.504/1997.

2. Na origem, o TRE/BA concluiu que o destaque do slogan de campanha verificado na placa de obra pública recente constitui elemento apto a demonstrar a prática de conduta vedada descrita no art. 73, IV, b, da Lei n. 9.504/1997.

3. No presente recurso, o agravante reitera a alegação de não haver pronunciamento quanto à tese relativa ao prejuízo decorrente da inobservância do rito processual, que não se limitou ao condicionamento de prazo de defesa, mas impossibilitou qualquer instrução do feito.

II. Questão em discussão



4. A controvérsia consiste em verificar se os fundamentos da decisão agravada foram devidamente infirmados e se houve ou não conduta vedada (slogan) em obra pública, em período proscrito.

III. Razões de decidir

(...)

*Tese de julgamento: 1. A falta de impugnação específica das premissas assentadas na decisão recorrida constitui impedimento à admissão do recurso interno e dá ensejo ao não conhecimento. 2. A conclusão do acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria inviabiliza o recurso especial pela violação a dispositivo constitucional ou legal. 3. **Ilicitude da conduta vedada em razão de destaque conferido ao slogan da campanha contido na placa de obra pública.** Legislação relevante citada: Lei n. 9.507/1997, art. 73, VI, b. Jurisprudência relevante citada: TSE, RO-El n. 0601872 90.2022.6.12.0000/MS, ministro Raul Araújo, DJe de 31 de maio de 2024. TSE, AREspE n. 0600001-81.2021.6.14.0007/PA, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 11 de março de 2024.”*

(TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009117, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025) (grifo nosso).

Assim, verifico inicialmente que a publicação possui sim finalidade eleitoral ao destacar em seu final o mote/slogan de campanha do pré candidato Sandro Alex.

Anoto, por oportuno, que a circunstância de os fatos terem ocorrido no período de pré-campanha em nada ilide a ilicitude. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é remansosa no sentido de que as condutas vedadas do art. 73 buscam proteger a legitimidade do pleito e a igualdade de oportunidades desde a fase pré-eleitoral, evitando que a máquina administrativa seja capturada precocemente em benefício de simpatizantes da gestão.

2. DO USO DE BEM PÚBLICO DE ACESSO RESTRITO

O segundo e decisivo pilar desta divergência é a natureza do local onde o vídeo foi produzido: o gabinete do Governador do Estado.

Com o devido respeito ao entendimento contrário, não se trata de uma mera captação de imagens em um prédio público. O gabinete do Chefe do Executivo é o epicentro do poder estadual, um espaço simbólico e material de acesso altamente restrito, franqueado apenas a autoridades e a pessoas previamente autorizadas. Não é, por sua própria natureza, um local aberto ao cidadão comum ou, de maneira isonômica, a outros pré-candidatos.



A jurisprudência eleitoral é firme ao diferenciar a simples filmagem em um espaço público de livre acesso da utilização de áreas restritas da Administração, pois nesta última hipótese reside a quebra da isonomia. O uso do gabinete conferiu ao pré-candidato um cenário de prestígio e autoridade, uma chancela do aparato estatal que é inacessível a seus concorrentes.

Este próprio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná já se manifestou em caso análogo, entendendo que o acesso privilegiado a bens públicos de acesso restrito para a gravação de propaganda eleitoral fere a igualdade de oportunidades.

Como o art. 73 da Lei das Eleições possui como objetivo **preservar a igualdade de oportunidades** entre os candidatos no pleito, possuindo, pois, natureza objetiva, não se exigindo, sequer que sejam cometidas somente durante o período eleitoral:

“ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA PROMOÇÃO ELEITORAL. GABINETE DA PREFEITA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS PRIVADAS. INFRINGÊNCIA AO ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva, sendo irrelevantes as intenções dos agentes públicos. A simples prática de ato que se enquadre no tipo legal configura a infração e enseja sanção.

4. A utilização do gabinete da prefeita, espaço público de acesso restrito, para a realização de atos com conotação eleitoral, somada à presença de servidores municipais e à divulgação em redes sociais contendo elementos de campanha (nomes e números de urna), caracteriza o uso de bens públicos em benefício de candidatura, violando o princípio da isonomia eleitoral.

5. A proibição do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, não exige que a infração ocorra durante o período oficial de campanha, bastando que o ato tenha o potencial de comprometer a igualdade de condições entre os candidatos.

6. A jurisprudência consolidada do TSE reconhece que o uso de espaços públicos de acesso restrito para promoção eleitoral cria desequilíbrio no pleito, configurando conduta vedada, ainda que as publicações sejam realizadas em perfis privados de redes sociais.

7. A responsabilidade do candidato a vice-prefeito, mesmo não ocupando cargo executivo, decorre do princípio da indivisibilidade da chapa, da sua condição de beneficiário da conduta e de sua participação ativa nos atos, conforme entendimento



consolidado do TSE.

8. Não constatada gravidade anormal à conduta, aplica-se a sanção de multa no valor mínimo legal, individualmente para cada representado, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a representação, aplicando multa individual de R\$ 5.000,00 aos recorridos.

Tese de julgamento:

1. O uso de bem público de acesso restrito para atos que promovam candidatura, mesmo que veiculados em redes sociais privadas, configura conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por comprometer a isonomia entre os candidatos.

2. A responsabilidade do candidato a vice-prefeito pela prática de conduta vedada decorre da indivisibilidade da chapa, nos termos do art. 91 do Código Eleitoral, bem como da sua condição de beneficiário direto da conduta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, I e § 4º; Código Eleitoral, art. 91; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 20, II.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 06006247720206160120, Acórdão, Rel. Des. Roberto Ribas Tavararo, DJE 13/05/2021.

TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 060025229, Acórdão, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 12/11/2024.

TRE-PR, Recurso Eleitoral nº 060008417, Acórdão, Rel. Des. Guilherme Frederico Hernandez Denz, DJE 22/11/2024.

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 060033125, Acórdão, Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade, Publicação: DJE - DJE, 22/01/2025) (grifo nosso).

“o uso das dependências de prédio público, especificamente dos ambientes desprovidos de amplo e livre acesso, a fim de beneficiário determinado candidatura, constitui conduta vedada (art. 73, inciso I, da Lei das Eleições), por quanto vulnerável a igualdade de chances”

(TSE, AgR-AREspE 0600007-91, rel. Min. André Mendonça, DJE de 14.5.2025).



Não se desconhece o entendimento de que atos de gestão podem e devem ser prestados à população. Todavia, a linha divisória entre a legítima prestação de contas e o desvio de finalidade eleitoral reside no uso da máquina como alavanca reputacional. Quando o ato administrativo de anúncio de obras cede espaço para a veiculação de slogan de pré-campanha ('retroceder jamais') ao lado do pré candidato, a função institucional do espaço público é desvirtuada.

A condição de Governador foi, no caso, o fator determinante que permitiu o acesso e a utilização do bem público para a gravação do vídeo, beneficiando diretamente o pré-candidato ali presente e violando a paridade de armas que deve nortear o processo eleitoral.

Tem-se, portanto, a presença simultânea dos elementos necessários à caracterização da conduta vedada: de um lado, conteúdo dotado de inequívoca conotação eleitoral, identificável pelo contexto e pelo emprego de expressão associada à pré-campanha do beneficiário; de outro, utilização de bem público imóvel, em ambiente interno e de acesso restrito, cuja fruição não era disponibilizada aos demais potenciais competidores.

Não se trata, assim, de extrair ilicitude da simples presença de agente político em prédio público, nem de presumir finalidade eleitoral de todo ato administrativo. O que conduz à conclusão pela incidência do art. 73, I, é a conjugação de circunstâncias objetivamente demonstradas nos autos: o conteúdo da comunicação, a identidade do beneficiário, o local escolhido para a gravação e a vantagem institucional dele decorrente.

3. CONCLUSÃO

A conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 visa proteger um dos bens mais caros à democracia: a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ao utilizar o principal gabinete da estrutura do Poder Executivo para gravar um vídeo com mensagem cifrada de campanha, os representados se valeram de uma prerrogativa que desequilibra o pleito, conferindo a um dos pré-candidatos um selo de aprovação estatal e uma plataforma de divulgação que seus concorrentes jamais teriam.

A soma dos fatores – a mensagem subliminar de campanha e o uso de um bem público de acesso restrito e carregado de simbolismo – forma um conjunto probatório robusto e suficiente para a caracterização do ilícito eleitoral.

Ante o exposto, com a mais respeitosa vênia à eminente Relatora, divirjo para o fim de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Liberal (PL).

Consequentemente, condeno os representados, Carlos Roberto Massa Júnior e Sandro Alex Cruz de Oliveira, pela prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhes, individualmente, a pena de multa no valor mínimo legal de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

É como voto.

PAULO ROBERTO FERRAZ



VOTO VENCIDO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal a definir se a gravação de vídeo no Gabinete do Governador, no Palácio Iguaçu, noticiando repasse de recursos estaduais para obras de pavimentação no Município de Ponta Grossa, com posterior veiculação em perfil particular de rede social em formato colaborativo (collab), configura uso indevido de bem imóvel público em benefício de pré-candidatura, nos termos do art. 73, I e § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

O art. 73, I e § 8º, da Lei nº 9.504/1997, apontado como violado, estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (...)

§ 8º. Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

As condutas vedadas previstas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 possuem caráter eminentemente sancionatório e destinam-se a coibir o desvio da máquina administrativa em favor de campanhas eleitorais, resguardando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a impessoalidade da Administração Pública (CF, art. 37).

Diante dessa natureza restritiva e punitiva, aplicam-se às condutas vedadas os princípios da estrita legalidade e da tipicidade, pois se trata de rol fechado (numerus clausus), que não admite interpretação extensiva ou ampliativa. Sobre a matéria, ensina o professor José Jairo Gomes:

"Trata-se esse rol de numerus clausus, não se admitindo acréscimo ao elenco legal. Sobretudo em razão de seu caráter sancionatório, tais regras não podem ser interpretadas de forma extensiva ou ampliativamente, de modo a abarcar situações não normatizadas." (Direito Eleitoral, 19ª ed., Atlas, 2023, p. 588)

No mesmo sentido, a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que "no



âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei" (Ac. de 14.3.2019 no AgR-REspe 39272, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido Ac. de 23.8.2016 no AgR-REspe nº 119653, rel. Min. Luciana Lóssio e Ac. de 26.11.2015 no REspe nº 62630, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

No caso em exame, extrai-se dos elementos probatórios que, em junho de 2026, portanto em período pré-eleitoral, realizou-se reunião de trabalho no Gabinete do Governador do Estado, no Palácio Iguaçu, com a presença do Governador Carlos Roberto Massa Júnior, do Deputado Federal Sandro Alex Cruz de Oliveira, de Deputados Estaduais e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Na ocasião, noticiou-se o repasse orçamentário de R\$ 50 milhões pelo Governo do Estado, via Secretaria de Estado das Cidades, para obras de pavimentação em Ponta Grossa. O encontro foi gravado e veiculado em perfil particular do Instagram em formato colaborativo (collab) entre os recorridos.

Como expressamente ressaltado pelo recorrente em suas razões, a causa de pedir limita-se ao alegado uso indevido das dependências do Palácio Iguaçu — bem público de acesso restrito —, sem qualquer alegação ou imputação de gasto de recursos financeiros públicos para a produção ou veiculação do material audiovisual.

No caso concreto, analisadas as condutas individualmente, verifica-se que elas não se amoldam à vedação prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições.

Quanto à conduta do representado Carlos Roberto Massa Júnior, na condição de Governador do Estado e agente público responsável pelo bem público, não se vislumbra a prática de ato vedado pelo art. 73, I, da LE. O Gabinete do Governador é o espaço físico destinado ao exercício da função administrativa do Chefe do Executivo. A realização de reuniões com parlamentares e autoridades para tratar da destinação de investimentos públicos e obras estruturantes integra a rotina ordinária de gestão do Estado e tem natureza de ato de governo.

Não se descarta que o Tribunal Superior Eleitoral entende que configura conduta vedada “o uso de bem público de acesso restrito em benefício de pré-candidatura, quando o acesso ao local não é franqueado ao público em geral ou aos demais concorrentes em condições de igualdade” (TSE, AgR-AREspE nº 0600251-10/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.08.2025).

Extraí-se dessa orientação, no entanto, que o caráter restrito do local não gera ilicitude automática: para que a restrição de acesso atraia a sanção do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, é indispensável constatar o uso eleitoreiro do espaço em benefício de candidatura ou pré-candidatura.

Sobre o dispositivo, Rodrigo López Zilio leciona:

“A cessão e o uso de bens pertencentes à Administração Pública (lato sensu) é, ao lado da utilização de servidores públicos, a forma mais comum de uso da máquina pública. Proíbe-se, in casu, o efetivo – e intencional – uso e cessão de bens da Administração que configurem benefício à candidato, partido ou coligação. O art. 15, I, da Res.-TSE nº 23.735/2024 inclui também — ao lado de candidato, partido ou



coligação — a federação como uma das beneficiárias da cessão ou uso de bens da administração pública.

Pune-se aquele ato que é praticado com o fim deliberado de causar benefício ou prejuízo indevido aos participantes do processo eletivo. No entanto, a mera cessão ou uso de bens, por si só, não caracteriza a conduta vedada. É indispensável que a ação seja desenvolvida em benefício de candidato, partido político ou coligação, causando prejuízo aos demais concorrentes ao pleito. (ZILIO, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral: Volume Único. 12ª Ed., Rev., Atual. Ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 902)”

Na espécie, o Gabinete do Governador no Palácio Iguaçu é, por sua própria natureza, ambiente de acesso controlado voltado ao exercício das funções institucionais do Poder Executivo. Quando a gravação ali realizada limita-se a registrar reunião de trabalho e anúncio de repasses orçamentários para obras públicas — sem pedido de votos, menção às eleições, bordões de campanha ou discurso de pré-campanha —, a restrição de acesso ao recinto decorre da organização administrativa do Estado, sem relevância eleitoral.

Entendimento em sentido contrário inviabilizaria a própria comunicação dos atos de gestão pelo Poder Executivo sempre que ocorridos em instalações oficiais de acesso reservado. Ausente a demonstração de desvio de finalidade eleitoreiro, a realização do encontro no gabinete oficial traduz mero exercício da função administrativa, incapaz de configurar conduta vedada.

Aliás, conforme há muito assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, "o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público" (TSE, Rp nº 3267-25, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21/05/2012).

No que diz respeito ao representado Sandro Alex Cruz de Oliveira, tampouco se verifica a prática de conduta vedada ou o enquadramento na condição de beneficiário de ato ilícito (art. 73, § 8º, da LE).

Não prospera o argumento recursal de que a participação de Sandro Alex no encontro seria desprovida de justificativa legítima pelo fato de ele exercer o mandato de Deputado Federal e não mais ocupar o cargo de Secretário de Estado. A atividade parlamentar abrange a articulação política e o acompanhamento da destinação de recursos estaduais para os municípios de sua base eleitoral (Região dos Campos Gerais/Ponta Grossa).

A presença de parlamentar em período pré-eleitoral em reunião oficial no Palácio Iguaçu para o anúncio de obras em sua região de atuação decorre do legítimo exercício do mandato e do direito de prestar contas perante o seu eleitorado, e não converte, por si só, o ato administrativo em promoção eleitoral ilícita.

Nesse sentido, em hipótese na qual se discutia a captação de imagens de encontros entre autoridades em gabinetes oficiais, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou a licitude da conduta. Transcreve-se trecho do voto condutor do acórdão proferido no RO nº 0602529-97.2022.6.06.0000, da lavra do Ministro Raul Araújo:

"[...] o mero fato de ter havido captação de imagens na ambiência de bens públicos



(como fotos de reuniões promovidas pela Prefeita Michele Queiroz e também pelo Deputado Júnior Mano em seus gabinetes) não induz à conclusão por enquadramento em conduta de desvirtuamento eleitoreiro do uso da coisa pública, a atrair as consequências do art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. A previsão legal obsta a cessão ou uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens públicos móveis ou imóveis, ou seja, em desvio de finalidade, inibindo conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos. Por se tratar de norma que ostenta evidente caráter sancionador, não há margem para realização de interpretação extensiva de seus termos. Na espécie, não se identifica propriamente a disponibilização de bem público para servir à campanha do recorrido, inexistindo, portanto, subsunção exata aos termos do dispositivo. Como antes registrado, percebe-se que a prova dos autos espelha a ocorrência de reuniões e encontros entre os recorridos, na ambiência dos órgãos públicos em que exercem as suas funções, contexto que não destoia de atuação ordinária ínsita ao exercício do mandato. [...]" (TSE, RO nº 0602529-97.2022.6.06.0000, Rel. Min. Raul Araújo, j. 23.05.2024)

Ademais, da análise do teor das falas e dos elementos visuais contidos na mídia, observa-se que o conteúdo do vídeo limitou-se estritamente ao anúncio de investimentos públicos de infraestrutura para o Município de Ponta Grossa. Inexiste na gravação qualquer pedido explícito ou implícito de votos, referência ao pleito vindouro, menção à condição de pré-candidato do representado, bordão eleitoral ou discurso típico de pré-campanha.

Nesse contexto, a veiculação de atos de gestão e a divulgação de realizações públicas em perfis particulares de redes sociais, em formato colaborativo (collab), por si só, não desnaturam a feição administrativa do ato registrado nem o convertem em ilícito eleitoral. Essa conduta insere-se no legítimo exercício da liberdade de expressão e no direito-dever de prestação de contas do agente público perante a sociedade. Como assentou o Tribunal Superior Eleitoral, "a promoção pessoal de candidato, a partir da divulgação de seus feitos políticos, seu currículo e trajetória, constitui legítimo exercício de liberdade de expressão" (TSE, AgR-REspe nº 48706/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 27.04.2020).

Em situação análoga apreciada por este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, na qual se atribuía a prática da conduta vedada do art. 73, I, da LE em razão da postagem, em perfil privado do Instagram, de vídeos gravados no gabinete oficial e em canteiros de obras, este Tribunal assentou que a veiculação em rede privada não atrai a ilicitude quando ausente o desvio eleitoreiro:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA RECORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO I, DA LEI N. 9.504/1997. USO DE BENS PÚBLICOS. POSTAGEM EM PERFIL PRIVADO DA REDE SOCIAL DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO EFETIVO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3.3 No caso concreto, a recorrida veiculou vídeos realizados em seu gabinete da prefeitura e em canteiros de obras, no seu perfil privado do Instagram, divulgando atos de gestão, o que, por si só, não configura conduta vedada. 3.4 A captação de imagens em prédios públicos, sem



qualquer prova de utilização de tais espaços para fins eleitoreiros ou de favorecimento à candidatura da representada, não pode ser interpretada como uso indevido da máquina pública. 3.5 A interpretação extensiva da norma, no sentido de proibir qualquer menção a obras públicas ou a atos administrativos, comprometeria o direito à informação da coletividade, e principalmente a própria transparência dos atos de governo, aspectos fundamentais em um regime democrático. 3.6 Na espécie, não se identifica propriamente a disponibilização de bem público para servir à campanha da recorrente, tampouco o dispêndio de recursos públicos para produção dos vídeos, inexistindo, portanto, subsunção exata aos termos do dispositivo, que, por se tratar de norma com evidente caráter sancionador, não admite interpretação extensiva. [...] Tese de julgamento: "A divulgação de atos de governo em perfil privado, sem uso efetivo de bens públicos em benefício de candidatura, não configura conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei n. 9.504/1997." (TRE-PR, REI na Rp nº 0600088-16.2024.6.16.0156, Rel. Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, j. 10/10/2024, DJE 15/10/2024)

Por conseguinte, constatada a ausência de ilicitude no ato de gestão praticado pelo Chefe do Executivo nas dependências do governo estadual, afasta-se integralmente a hipótese de o representado Sandro Alex ter se beneficiado de qualquer ilícito eleitoral e, por conseguinte, a incidência do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Assim, a conclusão da sentença deve ser mantida, pois os fatos narrados e demonstrados nos autos não se amoldam à conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, imputada aos representados.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão que julgou improcedente a representação especial, nos termos da fundamentação.

É como voto.

SANDRA BAUERMANN

Juíza Auxiliar

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (15090) Nº 0600389-72.2026.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA: DRA. SANDRA BAUERMANN - REDATOR DESIGNADO: DR. PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL - PARANA - PR -



ESTADUAL - Representante do RECORRENTE: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - RECORRIDO: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA - Representantes do RECORRIDO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, BONINI GUEDES ADVOCACIA - PR000004344, TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565 - RECORRIDO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Representantes do(a) RECORRIDO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, DIEGO HENRIQUE VERHAGEM - PR126058, VIEIRA BARBOSA & CARNEIRO - ADVOGADOS - PR000002545

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do redator designado. Vencida a relatora, que declara voto, acompanhada pelos juízes Nicole Trauczynski e Osvaldo Canela Junior.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, desembargador Fernando Prazeres, desembargadora federal Gisele Lemke, os juízes Osvaldo Canela Junior, Nicole Trauczynski, o juiz substituto Paulo Roberto Gongora Ferraz e a juíza auxiliar Sandra Bauermann. Presente o procurador regional eleitoral Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 19.08.2026



Este documento foi gerado pelo usuário 020.***.***-32 em 21/08/2026 16:34:46

Número do documento: 26082116010582700000043908129

<https://pje.tre-pr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082116010582700000043908129>

Assinado eletronicamente por: DR. PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - 21/08/2026 16:01:06